



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720251/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.085 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente BERGESEN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/07/2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO

Para que seja evitada a supressão de instância e, consequentemente, o cerceamento de defesa, o processo deve retornar ao colegiado a quo para que seja integralmente apreciada a matéria relativa a atribuição de erro e responsabilidade a terceiros e à Autoridade Aduaneira.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Acórdão de Primeira Instância por preterição do direito de defesa, em razão da falta de apreciação de matéria apresentada na Impugnação, devendo retornar os autos ao colegiado de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão com a análise das demais questões ventiladas na impugnação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.082, de 19 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10711.722619/2012-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Souza Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocado(a)), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que deixou de acolher a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro lavrou auto de infração contra a Recorrente, em razão de atraso de inclusão de informação de carga no SISCARGA, decorrente de operação de desconsolidação, nos termos da alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Inconformada com a autuação a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, onde alega que não teria havido atraso na prestação de informações em razão do disposto no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 899, de 29 de dezembro de 2008, que determina nova redação ao artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, onde se lê que os prazos do artigo 22, da mesma IN RFB, somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, data posterior aos fatos ensejadores da autuação.

Alega também o instituto da denúncia espontânea, previsto no § 2º, do artigo 102, do Decreto-Lei nº 37/1966, pois o auto de infração teria sido lavrado em momento posterior ao pedido de inclusão de informações no SISCARGA pela Recorrente.

Alega ainda boa fé como motivo de exclusão de ilicitude, além de argumentar não ter havido prejuízo à fiscalização.

A DRJ/RJO motiva a sua decisão no fato de que o artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, apesar de adiar a vigência dos prazos do artigo 22, desta mesma IN RFB, para a partir de 01/04/2009, estabelece como prazo limite a atracção do navio em porto brasileiro, no inciso II, do seu parágrafo único, para afastar a alegação de ausência de tipicidade.

Argumenta também que o termo “transportador”, definido pelo artigo 2º, da IN RFB nº 800/2007, abarca a situação do desconsolidador de carga.

Argumenta também que não houve duplicidade de aplicação da referida multa no processo, fato não apresentado na impugnação, nem no auto de infração.

Quanto a alegação de denúncia espontânea, afirma que não se aplica às penalidades decorrentes do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

Com relação a ausência de elemento essencial, a Autoridade Julgadora afirma que a obrigação de informações sobre a carga objetiva gerar dados à Autoridade Aduaneira de forma a subsidiar a análise de riscos dessas operações, e portanto não pode ser afastada sob argumentação de não possuir implicações no trabalho do controle aduaneiro.

A Recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário ao CARF.

Em seu Recurso Voluntário, argumenta que a revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB nº 800/2007, que teriam servido de base para o auto de infração e que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016, que teria efeito vinculante, afastariam a conduta da Recorrente da caracterização de infração. Alega também que, pelo fato de apenas reproduzir informação de terceiros, não poderia ser responsável pelas autuações decorrentes.

Alega denúncia espontânea.

Solicita que se considere os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016, exarada após a apresentação da Impugnação ao Auto de Infração.

Argui que as considerações sobre “falha do sistema” não foram apreciadas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Alterando a sua argumentação na impugnação, alega que não se tratou de inclusão intempestiva de novas informações de carga, mas sim de alteração/inclusão como forma de retificação das informações anteriores.

Alega ilegitimidade da parte, pois não seria responsável pelas informações requeridas, em razão da Recorrente ser mandatário do agente de carga.

Alega denúncia espontânea.

Por fim, formaliza o seguinte pedido:

“Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente que seja reformado o acórdão recorrido, julgando-se totalmente improcedente o lançamento fiscal, determinando-se, outrossim o arquivamento do presente processo.”

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaco que há uma diferença enorme entre as justificativas apresentadas na Impugnação do Auto de Infração em relação ao atraso na apresentação das informações sobre a desconsolidação de carga, onde atribuía a erro do armador na sua informação e demora da Aduana em efetivar a correção solicitada, para no Recurso Voluntário, alegar que o que houve não teria sido um atraso, mas sim a correção de uma informação já prestada anteriormente.

Nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação é o momento do contribuinte apresentar as suas razões e provas de suas alegações, não cabendo a apresentação em sede recursal de alegações não avaliadas na Primeira Instância.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

as, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Sendo assim, não conheço a alegação de que não se tratou de informação nova, mas de correção de informação já apresentada.

Falta de Apreciação de Argumentação da Recorrente na Primeira Instância

O Acórdão da DRJ não apreciou a alegação da Recorrente de que havia um erro na informação do armador, que impediria o cumprimento dos prazos normativos de responsabilidade da Recorrente, e que ainda teria havido demora da Autoridade Aduaneira em analisar o requerimento de retificação das informações previamente prestadas.

Voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de anular o Acórdão de Primeira Instância, com base no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, por preterição de direito de defesa, em razão a falta de apreciação pela primeira instância de matéria apresentada na Impugnação.

Retornem-se os autos ao colegiado de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão com a análise das demais questões ventiladas na impugnação, nos termos do voto condutor.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Acórdão de Primeira Instância por preterição do direito de defesa, em razão da falta de apreciação de matéria apresentada na Impugnação, devendo retornar

os autos ao colegiado de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão com a análise das demais questões ventiladas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Souza Bispo – Presidente Redator